



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Diretoria de Administração

Coordenação-Geral de Aquisições

Coordenação de Compras

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO I

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 39/2017

PROCESSO: 03110.015092/2017-20

IMPUGNANTE: AGIEL – AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA-EPP – CNPJ Nº 01.406.617/0001-74.

Reportando-me à impugnação interposta pela empresa **AGIEL – AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA-EPP – CNPJ Nº 01.406.617/0001-74**, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 39/2017, cujo objeto visa Possibilitar a intermediação entre a instituição pública, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), os estudantes regularmente matriculados e com frequência em instituições de ensino superior e médio e a instituição de ensino em âmbito nacional, com vistas à experiência prática na linha de formação acadêmica, por meio da realização de estágio curricular, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, temos a expor o que segue:

1. DA ALEGAÇÃO

A impugnante alega, em síntese:

” Com efeito, com a respeitável Decisão do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, através ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª Câmara supracitado, caso a IMPUGNADA venha manter a exigência posta no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2017, item 8 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, a mesma estará definitivamente restringindo a participação no presente Certame de diversos Agentes de Integração que comprovadamente possuem estrutura tecnológica para prestarem serviços de integração de estágio à distância, via internet, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008. Ademais, nota-se claramente que tal exigência acima mencionada está, também, em frontal confronto com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no qual somente permitirá exigências de Qualificação Técnica e Qualificação Econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações estabelecidas no objeto licitado. Sendo assim, não resta dúvida que a exigência estabelecida no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2017, item “8- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, está manifestadamente restringindo o leque licitantes que possuem, comprovadamente, estrutura necessária para prestar serviços de

administração de estágio à distância, via internet, através de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTAGIO.”

2. DOS PEDIDOS

Requerem:

a: Com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como nas diversas legislações conexas vigentes, e, visando o recebimento, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja devidamente retificado no sentido de se recuperar a característica essencial da disputa que é ampliação do número de participantes, conforme explicitado no ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª CÂMARA, esta IMPUGNANTE, respeitosamente, requer:

b: Que seja INCLUSO no referido EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2017 a alternativa de participação das AGÊNCIAS VIRTUAL DE ESTÁGIOS, com estrutura necessária para prestar os serviços à distância, via internet, conforme “*Máxima Vênia*” exemplificado no quadro abaixo:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2017

“8- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

[...]

- A proponente deverá possuir escritório em Brasília – DF, a ser instalado no âmbito deste Ministério no ato da assinatura do contrato e possuir escritório em todas as capitais dos Estados da Federação, também no ato da assinatura do contrato [...] ”OU através de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS com estrutura necessária para prestar os serviços de administração de estágios à distância, via internet.

c: Do(a) nobre Pregoeiro(a) a realização de contatos (“diligências”) afim de comprovar a Eficiência, Celeridade, Segurança, Qualidade, Rapidez na Administração de Estágio à distância, via internet, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, conforme consta da relação nominal acima citada e/ou dos diversos Atestados de Capacidade Técnica anexos.

d: Após os efetivos contatos, ora solicitados no item 05.3 anterior, caso a nobre COMISSÃO LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO – BRASÍLIA / DF, decida por NÃO INCLUIR, no presente certame, a alternativa de participação de AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO, a IMPUGNANTE, neste ato, insta por uma RESPOSTA informando os motivos e os fundamentos legais que embasaram tal decisão; em obediência ao Princípio Constitucional da Motivação, como também, do art. 2º Lei Federal nº 9784, de 29 de janeiro de 1999.

e: Outrossim, tendo em vista o recente ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª CÂMARA, de 05/09/2017, proclamado por unanimidade pelos ministros da mais alta corte de contas do país, na hipótese, ainda que remota, de não modificação do dispositivo Editalício, acima citado, no sentido de “INCLUIR” a opção de participação das AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO, que detenham, comprovadamente, estrutura necessária para prestar serviços de administração de estágios à distância, via internet; tal decisão, certamente, não prosperará perante

3. DA ANÁLISE

A impugnação foi encaminhada à área técnica que se manifestou da seguinte forma:

“Preliminarmente, há que se asseverar que a exigência imposta no Edital de “possuir escritório em Brasília – DF, a ser instalado no âmbito deste Ministério no ato da assinatura do contrato e possuir escritório em todas as capitais dos Estados da Federação, também no ato da assinatura do contrato.” não impede a livre concorrência de quaisquer empresas do mercado, ao contrário, direciona para a pertinência de ação incisiva e operacional do agente integrador no que se refere aos quesitos a seguir:

- 1. o Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão por possuir capilaridade de suas atribuições regimentais em todas as unidades da federação, entende ser imprescindível e necessário possibilitar que estudantes de todos os estados possam se candidatar as vagas de estágio, de forma irrestrita e isonômica para aliar o conhecimento acadêmico com a prática profissional;*
- 2. a disponibilidade ‘in loco’ de postos de atendimento se justifica na medida em que embora a tecnologia da informação seja mundialmente difundida, não se pode assegurar que todos os estudantes brasileiros tenham acesso à internet ou à equipamentos que lhe permitam, sem ônus, realizar os procedimentos necessários a contratação, bem como ações decorrentes da permanência no estágio;*
- 3. é oportuno esclarecer que no Brasil de 2018, o acesso à internet de forma gratuita e disponível não é garantida e pode não estar ao alcance de todos os estudantes;*
- 4. a rede mundial de computadores, em momento algum deve ser excluída do processo entre o agente de integração, este Ministério, a instituição acadêmica e o estudante, ao contrário, ela é oportuna e necessária, entretanto, para este Órgão Concedente, não pode ser o único canal de comunicação, para que não macule o direito do estudante, sem acesso à internet, de buscar a oportunidade de candidatura a vaga de estágio, em espaço físico condizente, podendo, opcionalmente, a critério do agente integrador, disponibilizar equipamentos eletrônicos conectados à Rede onde existir um posto físico de atendimento e uma unidade administrativa deste Ministério;*
- 5. a cláusula supramencionada é prerrogativa da Concedente, razão pela qual julga ser essencial para a eficácia de todo o processo envolvendo os estudantes, desde a contratação até a manutenção das atividades de estágio;*
- 6. desarrazoadamente seria admitir somente um meio de interação entre os atores envolvidos – a internet ou um agente de integração exclusivamente virtual e a distância -, haja visto que este Órgão Concedente opta por atender, tendo como base o princípio basilar da Constituição Federal em tratar com isonomia, todo estudante em fase de ensino aprendizagem, inclusive os que não possuem acesso aos meios eletrônicos;*
- 7. há que esclarecer que a Lei nº 11.788/2008 garante o acesso as vagas de estágio para portadores de necessidades especiais que carecem de atendimento presencial e personalizado para identificar a oportunidade de vaga e participar dos demais procedimentos;*

8. *de nada vale um eficiente sistema on line, capaz de atender a administração de programas de estágio à distância, em qualquer local do território nacional se o estudante não possuir acesso ou gratuidade ao “sinal de internet”;*
9. *diante as considerações expostas, a exigência de postos de atendimento físico e presencial em cada unidade federativa para prestação de serviços é totalmente imprescindível para execução do objeto licitado.”*

De acordo com o exposto pela área demandante e o contido na legislação vigente e, considerando que as normas das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem afastar-se dos princípios dispostos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, **entendemos não serem pertinentes as alterações pleiteadas**, uma vez que o item 8 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, não restringe o caráter competitivo do certame por não ser requisito de participação ou de habilitação, sendo necessária tal exigência apenas para fins de execução contratual, conforme motivado e justificado acima.

4. DA CONCLUSÃO

Do exposto, com fundamento no artigo 18, §1º do Decreto 5.450/2005, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito **negar-lhe provimento**, em face da pertinência das alegações, o que **NÃO ensejará alterações no Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2017**.

Brasília-DF, 19 de janeiro de 2018.

DEIVISSON MATHEUS SIQUEIRA PINHEIRO
Pregoeiro